



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

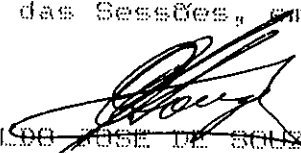
Processo nº 13049.000148/91-13
Sessão de : 09 de novembro de 1993
Recurso nº: 91.139
Recorrente: CARLOS BENEDITO FRANCO
Recorrida: DRF EM SANTA MARIA - RS

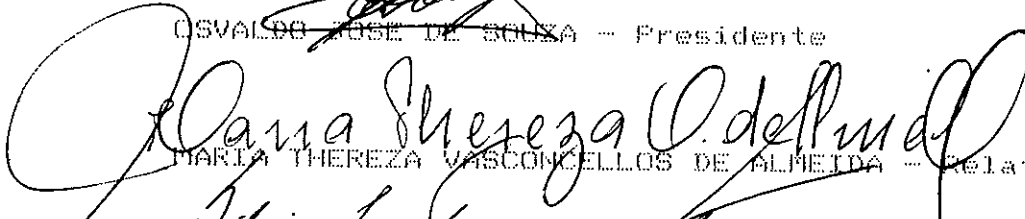
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.199


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS BENEDITO FRANCO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUSA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13049.000148/91-13
Recurso nº: 91.139
Diligência nº 203-00.199
Recorrente: CARLOS BENEDITO FRANCO

R E L A T O R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 4.039.230,80 correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Cabanha Santa Maria", cadastrado no INCRA sob o código 864.110.002.771-7, localizado no Município de São Gabriel-RS.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01), alegando que o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

A autoridade julgadora de primeira instância, As fls. 09/11, julgou procedente a exigência, cuja ementa destaca:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/91. A redução do imposto de que trata os artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80 não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados."

Cientificado de tal decisão, apresenta recurso voluntário de fls. 16/17, onde afirma ter efetuado zelosamente os pagamentos do ITR (inclusive o exigido - relativo a 1983), e que, se assim não fora, não teria gozado dos benefícios concernentes aos anos seguintes, ou seja, 1984 a 1990. Alega, ainda, o prazo prescricional decorrido, razão pela qual não se pode considerar o recorrente como inadimplente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13049.000148/91-13
Diligência nº 203-00.199

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O contribuinte alega no Recurso não ter sofrido qualquer restrição no que concerne à concessão do benefício fiscal da redução, no interregno compreendido entre os anos de 1984 a 1990.

No exercício de 1991, questionado nos autos, o lançamento foi feito de modo a excluir a suposta redução, sob o fundamento da existência de débito referente ao exercício de 1983.

Junto à peça recursal, traz o recorrente aos autos cópia de documento (fls. 18) expedido pelo SERPRO, relativo ao INCRA/S. Gabriel - RS, onde parece restar comprovada a não-existência de dívida, referente ao imóvel rural em questão no exercício de 1983.

Tendo no entanto tal documento vindo ao processo no Recurso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que esta se manifeste sobre o documento supracitado, esclarecendo se é hábil e idôneo, prestando-se a aclarar o pagamento relativo ao exercício discutido - 1983. Do mesmo modo, no tocante a esta diligência, informações outras, que entender necessárias, devem também ser juntadas pela fiscalização.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA